

5. Anexos	
Anexo I	Anexo à nota informativa a ser incluído na versão eletrónica e em papel
Anexo II	Anexos à nota informativa a ser fornecido prioritariamente por via eletrónica

Portaria n.º 47/2014

de 25 de fevereiro

Com a publicação da Lei n.º 64-C/2011, de 30 de dezembro, procedeu-se à aprovação da estratégia e dos procedimentos a adotar no âmbito da lei de enquadramento orçamental (LEO), aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho. Aprovou-se igualmente na Lei n.º 64-C/2011 o calendário para a respetiva implementação até 2015, tendo sido prevista a sua revisão semestral, mediante portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Atentas as razões de transparência, de credibilidade da informação e de vinculação ao cumprimento de objetivos bem definidos e temporalmente limitados, e considerando o grau de execução das ações previstas, importa proceder

à revisão do calendário de implementação da estratégia e dos procedimentos a adotar no âmbito da lei de enquadramento orçamental.

Assim, manda o Governo, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 64-C/2011, de 30 de dezembro, pela Ministra de Estado e das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria procede nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 64-C/2011, de 30 de dezembro, à revisão do calendário de implementação da estratégia e dos procedimentos a implementar até 2015, no âmbito da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho, (LEO).

Artigo 2.º**Calendário de implementação da estratégia e dos procedimentos a implementar até 2015**

O calendário de implementação da estratégia e dos procedimentos a implementar até 2015, no âmbito da LEO, constante do artigo 2.º da Portaria n.º 166/2013, de 29 de abril, passa a ser o seguinte:

Implementação da Lei de Enquadramento Orçamental

Data-limite	Ação	Responsável
31-mar-14	Relatório de execução dos programas orçamentais (Artigo 72.º da LEO)	Governo.
30-abril-2014	Aprovação do Documento de Estratégia Orçamental 2015-2018	Conselho de Ministros.
Após aprovação em Conselho de Ministros.	Submissão à Assembleia da República e à União Europeia do Documento de Estratégia Orçamental 2015-2018.	Ministério das Finanças.
15-out-14	Entrega do Orçamento do Estado para 2015 na Assembleia da República	Governo.
31-mar-14	Revisão da Lei de Enquadramento Orçamental.	Ministério das Finanças.
15-jan-15	Aprovação do Decreto-Lei de Execução do Orçamento de 2015	Conselho de Ministros.

Artigo 3.º**Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 166/2013, de 29 de abril.

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 13 de fevereiro de 2014.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Decreto-Lei n.º 30/2014**

de 25 de fevereiro

O Centro Psiquiátrico de Recuperação de Montachique foi criado pelo Decreto n.º 143/72, de 3 de maio, como um serviço dotado de autonomia técnica e administrativa do, então, Ministério da Saúde e Assistência, sob tutela do

Instituto de Assistência Psiquiátrica, destinado à recuperação de pessoas com doenças mentais, tendo sido instalado no conjunto de propriedades designadas por Quinta de S. Gião, no concelho de Loures.

Com a criação da Direção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários, foi extinto o Instituto de Assistência Psiquiátrica, passando as suas atribuições e competências para aquela direção-geral e outros serviços centrais, existentes ou a criar no Ministério da Saúde, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 74-C/84, de 2 de março.

Entretanto, através do Despacho Conjunto n.º 407/98, de 15 de maio, da Ministra da Saúde e do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, publicado no *Diário da República*, n.º 138, 2.ª série, de 18 de junho, e da Lei n.º 36/98, de 24 de julho, que aprovou a Lei de Saúde Mental e estabeleceu os princípios gerais da política de saúde mental, foi introduzida uma nova política de saúde mental.

As alterações introduzidas no âmbito desta nova política fizeram com que a extinção do Centro Psiquiátrico de Recuperação de Montachique surgisse como uma decorrência lógica dessas orientações. No entanto, nunca se operou formalmente a extinção daquele serviço, algo a que o presente decreto-lei agora procede, uma vez que se

encontra esgotado o objeto que presidiu à sua criação e que constituiu durante alguns anos a sua razão de ser.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à extinção do Centro Psiquiátrico de Recuperação de Montachique, criado pelo Decreto n.º 143/72, de 3 de maio.

Artigo 2.º

Património, direitos e obrigações

1 — Os bens e direitos patrimoniais pertencentes ao Centro Psiquiátrico de Recuperação de Montachique, registados na Conservatória do Registo Predial de Loures a favor do Estado, afetos ao Ministério da Saúde, são devolvidos ao Ministério das Finanças.

2 — Os saldos apurados à data da entrada em vigor do presente decreto-lei revertem para a dotação provisional da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto n.º 143/72, de 3 de maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de janeiro de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

Promulgado em 17 de fevereiro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 20 de fevereiro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2014

Proc. n.º 170/08.0TTALM.L1.S1

Acordam no Plenário das Secções Cíveis e Social do Supremo Tribunal de Justiça:

I —

1.

Na presente acção declarativa, com processo comum, intentada, a 4.3.2008, no Tribunal do Trabalho de Almada, em que são partes **Helena Maria Ramos da Silva Capelo** e «**Imperavis – Investimentos Imobiliários, S.A.**», a A. pediu a condenação da R. a ver declarada a ilicitude do despedimento de que foi alvo, com a consequente condenação desta na sua reintegração e no pagamento das prestações vencidas e vincendas, conforme oportunamente discriminado.

A R. contestou.

Conhecida, nos Autos, logo após, a sentença do 3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, de 20.1.2011, que decretou a insolvência da R. — ‘ut’ certidão a fls. 1118-1130 — proferiu-se decisão a declarar, por via disso, a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide.

2.

Irresignada com o assim ajuizado, a A. interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa que, pelo Acórdão prolatado a fls. 1190-1195, deliberou, por unanimidade, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida.

Ainda inconformada, deduziu recurso de **Revista Excepcional**, cuja fundamentação (... ‘o requisito da contradição de Acórdãos, conforme exige a alínea c) do n.º 1 do art. 721.º-A do C.P.C.’) foi acolhida pela formação respectiva, com a consequente **admissão da impugnação** — Acórdão a fls. 1249-1255.

A recorrente rematou as suas alegações recursórias com esta síntese conclusiva:

1.ª- O douto acórdão recorrido, confirmando a decisão da 1.ª instância, considerou que, declarada a insolvência da R. entidade patronal, por sentença já transitada em julgado, ocorria a inutilidade superveniente da instância declarativa laboral, na medida em que o fim visado por este processo ficava consumido e prejudicado por aquele.

2.ª- Ora, salvo o devido respeito, que muito é, a Recorrente não se pode conformar com tal acórdão, não só pelas razões invocadas no seu recurso, mas por, designadamente, existir acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 30/6/2010 (proc. 1814/08.9TTLSB. L1 —4), já transitado em julgado, com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição, sendo que entre ambos os acórdãos existem aspectos de identidade que determinam a contradição alegada e que consistem no seguinte:

a) Ambos os acórdãos decidem sobre a mesma questão fundamental de direito, isto é, se a declaração de insolvência da entidade empregadora, com trânsito em julgado, torna inútil a acção declarativa proposta pelo trabalhador no respectivo Tribunal do Trabalho;

b) O crédito reclamado é anterior ao termo do prazo para a reclamação de créditos na sequência da declaração de insolvência, sendo, aliás, em ambos os casos, anteriores à declaração da própria insolvência;

c) No âmbito da mesma legislação — Código de Insolvência e Recuperação de Empresas (CIRE), aprovado pelo D. L. 53/2004, de 18/3, sendo que respeita aos arts. 85.º, n.ºs 1 e 3, e 128.º, n.º 3.

3.ª- “In casu”, a acção judicial emergente do contrato individual de trabalho continua idónea à obtenção do efeito jurídico pretendido pela Recorrente, não se verificando, assim, a inutilidade superveniente da lide.

4.ª- A mera declaração de insolvência de uma entidade empregadora não conduz, por si só, à imediata inutilidade superveniente da lide em acção declarativa proposta por um seu trabalhador, com o objectivo de reconhecimento de créditos a seu favor, sendo que tal inutilidade superveniente da lide só ocorrerá depois de, no processo de insolvência, ser proferida sentença de verificação de créditos, pois é a partir desse momento que a sentença reconhece e define os direitos dos credores.

5.ª- Após a instauração da acção laboral não surgiu qualquer facto novo superveniente que determine a decisão a proferir no seu âmbito já não possa ter qualquer efeito útil, sendo, ainda, possível dar satisfação à pretensão